

PROJETO DE LEI N.º 2.203, DE 2011
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto do PL 2203 de 2011 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei 2203 de 2011 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Médico, Médico/Área e de Médico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no último período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Vigorando o PL 2203 de 2011 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto R\$ 2.898,33 e R\$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado neste PL 2203/2011, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R\$1.494,67 e R\$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original do PL 2203 de 2011 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais e adicione-se a isto MS 25027 de 19/05/2005 definido pelo pleno pelo seu acolhimento.

Fátima Bezerra

Deputada Federal PT/RN